



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

LEI Nº 1.418, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997.

Institui o Código Tributário do Município de Piratininga e dá outras providências.

O Professor Armando Persin, Prefeito Municipal de Piratininga, no Estado de São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído através desta Lei, o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, sendo que o mesmo obedecerá aos dispositivos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, das Leis Complementares, do Código Tributário Nacional e da Lei Orgânica do Município de Piratininga.

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - Esta Lei Complementar disciplinará os fatos geradores, os contribuintes, os responsáveis, a base de cálculo, as alíquotas, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

cadastramento, o lançamento, a arrecadação de cada tributo, bem como, a aplicação de penalidade, as isenções, o pagamento fora do prazo, o crédito tributário, a administração tributária e o procedimento tributário.

Artigo 3º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 4º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Os Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – As Taxas:

- a) Taxas decorrentes das atividades do poder de polícia administrativa do Município;
- b) Taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

III – A Contribuição de Melhoria.

Artigo 5º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos pelo executivo, preços públicos fixados sobre o Valor de Referência Municipal, transformados em UFIR, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 6º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física localizado na zona urbana.

Artigo 7º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver edificação paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) em cuja construção, seja de natureza temporária ou provisória, possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 8º - Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

I – A área em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) afastamento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente destinado à habitação, à indústria e o comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado na zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Artigo 9º - A Lei Municipal fixará a delimitação da Zona urbana.

Artigo 10º - A incidência do Imposto independe:

I – legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 11 – O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único – São também contribuintes, o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, os ocupantes ou os comodatários de imóveis pertencentes a União, aos Estados ou aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 12 – O imposto, devido anualmente, tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Artigo 13 – O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtidos através da multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado correspondente à categoria da construção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado de terreno, segundo a sua localização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 14 – Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

I – declaração do contribuinte, se aceita pelo órgão lançador;

II – preços correntes no mercado;

III – localização e características do imóvel;

IV – existências de melhoramentos urbanos;

V – índices de atualização monetária e da desvalorização da moeda;

VI – os elementos contidos no Cadastramento Fiscal Imobiliário da Prefeitura apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

VII – outros elementos informativos, obtidos pelo órgão lançador.

§ 1º - Para a determinação do valor do metro quadrado de construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores serão objeto de decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo fixará também por decreto os valores do metro quadrado dos terrenos, segundo a localização dos mesmo para o que classificará a área urbana em setores.

Artigo 15 – A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel ao qual se aplicam as alíquotas a seguir:

I – Imóvel Territorial sem mureta ou sem passeio.....8%;

II – Imóvel Territorial com mureta e com passeio.....4%;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

III – Imóvel Predial sem mureta ou sem passeio.....2%;

IV – Imóvel Predial com mureta e com passeio.....1%;

V – Imóvel Territorial, Gleba de Terra com área superior a 13.000 m²...2%. *(Acréscitado pela Lei nº 1.490, de 29/12/1999)*

§ 1º - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão “II” para terrenos bagos e “IV” para imóveis edificados, independentes de sua situação em relação a muros e passeios.

§ 2º - O Poder Executivo poderá efetuar anualmente por decreto, a atualização dos valores venais.

§ 3º - O Poder Executivo editará decreto regulamentando a fórmula do cálculo para apuração do valor venal do imóvel.

SEÇÃO IV

DO CADASTRAMENTO

Artigo 16 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidades ou isenção fiscal.

Parágrafo único – Os imóveis situados na Zona Urbana do Município, também poderão ser cadastrados “ex-officio” pela Administração.

Artigo 17 – Para efeito de concretização da unidade imobiliária poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artigo 18 – O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivo título de propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária nos termos do artigo anterior e, alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II – aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

III – para efeito de atualização do bem imóvel no cadastro municipal poder ser utilizado o ITBI.

§ 4º - A Administração poderá promover de ofício inscrições e alterações cadastrais sem prejuízo de aplicação de penalidade por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecerem à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Artigo 19 – Serão objetos de uma única inscrição:

I – gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

I – a quadra indivisa de áreas arruadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 20 – A retificação de inscrição ou de sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 21 – O Lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Artigo 22 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser precedido indistintamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será precedido:

I – quando “pró indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

II – quando “pró diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 23 – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

DO PAGAMENTO

Artigo 24 – O imposto deverá ser pago de uma só vez, ou parceladamente, na forma e prazos definidos por decreto do Poder Executivo e nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo único – Ao Poder Executivo será facultado definir por decreto, o número de parcelas para pagamento, bem como o desconto para pagamento a vista, no limite máximo de vinte por cento 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 25 – As infrações serão punidas com a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

I – falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

II – erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição de imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 26 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I – pertencente à particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II – pertencentes ou cedidos gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classe patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

III – pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;

IV – pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, de beneficência ou de assistência social;

V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorra imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º - As isenções condicionais serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias

para a sua concessão, que deve ser apresentadas até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal.

§ 2º - A documentação apresentada para o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 27 – O fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, ocorre no território da situação do bem imóvel.

Parágrafo único – O imposto incidirá sobre:

I – a compra e venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

II – a doação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI – as divisões de patrimônio comuns ou partilhadas, quando for atribuído a um dos cônjuges separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII – as divisões por extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – o usufrutuário, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX – as rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;

X – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XI – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII – a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII – a cessão de direitos a usucapião;

XIV – a cessão de direitos a usufrutuário;

XV – a cessão de direitos a sucessão;

XVI – a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

XVII – a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – a cessão de direitos possessórios;

XIX – a promessa de transmissão de propriedade através de compromisso devidamente quitado;

XX – a constituição de renda sobre bens imóveis;

XXI – todos os demais atos onerosos, translativos de bens ou de direitos a ele relativo.

Artigo 28 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Artigo 29 – São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 30 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bem ou direitos transmitidos, não sendo abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Artigo 31 – Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, na forma que for adotada pelo Poder Executivo, quando o valor referido no “caput” for inferior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior poder ser atualizado anualmente pelo Poder Executivo através de decreto.

Artigo 32 – Para cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II – nas transmissões e demais casos previstos no parágrafo único do artigo 27 será de 2,5% (dois por cento e cinqüenta centésimos).

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 33 – O imposto será recolhido 1 (um) dia após a data da lavratura dos bens imóveis e direitos a ele relativos, se lavrada no Município de Piratininga, e 5 (cinco) dias após a lavratura da escritura se lavrada em outro município.

Parágrafo único – Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 34 – Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 35 – Nas transmissões decorrentes de termo de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 36 – Nas promessas ou compromissos de compra ou venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo o pagamento do preço do bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 1º - Optando-se pela antecipação, a que se refere o “caput” deste artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da lavratura da escritura definitiva.

Artigo 37 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Artigo 38 – O Poder Executivo através de decreto estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, e remeterá os órgãos de registro competentes, bem como aos órgãos de registro imobiliárias da comarca.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 39 – Os serventuários da justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único – Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 40 – Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessam a arrecadação do imposto.

Artigo 41 – Os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca estão obrigados, no prazo de 15 (quinze) dias após a prática dos atos, a comunicarem todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 42 – Ocorrendo a inobservância do constante dos artigos 39 e parágrafo único, 40 e 41, serão aplicadas as penalidades previstas neste Código, independente da responsabilidade civil e criminal.

Artigo 43 – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte ou o responsável, a multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto a ser recolhido.

Artigo 44 – A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte ou o responsável a uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sendo o mesmo transformado em UFIR da data do imposto devido.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Artigo 45 – O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos quando:

I – quando o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

III – o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

VI – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – efetuada para a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

VII – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, reforma agrária;

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 46 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, temo como fato gerador prestação, por empresa ou profissional autônomo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na Tabela I, do artigo 48.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 47 – O Imposto não incide sobre:

I – a prestação de serviços sobre relação de empregos;

II – os serviços dos trabalhos avulsos, definidos em lei;

III – a remuneração dos diretores e membros dos conselhos consultivos ou fiscal da sociedade.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 48 – O cálculo do imposto será efetuado conforme alíquotas constantes da Tabela I, deste artigo.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista constante deste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Artigo 49 – As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados na Tabela I do artigo 48, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma pelo inciso II do artigo 197 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 50 – O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na lista constante da Tabela I, do artigo 48, deste Código.

Artigo 51 – Considera-se local de prestação de serviço para a determinação da competência do município:

I – o local de estabelecimento prestador de serviço, ou na falta do estabelecimento, o local do domicílio do prestador.

II – no caso de construção civil, o local onde se efetivar a prestação.

Artigo 52 – Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado de alguma forma para a prestação do serviço irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância em que o serviço for prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único – A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 53 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviço;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 1º - Os prestadores dos serviços especificados na Tabela I, do artigo 48, excetuado o constante do item 32, pagarão o imposto anualmente.

§ 2º - Nos casos em que o serviço seja prestado comprovadamente sob trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, ao valor de 50 (cinquenta) UFIR's.

§ 3º - No caso do item 32, da Tabela I, do artigo 48, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem o item 32, da Tabela I do artigo 48, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II – ao valor da subempreitada já atingida pelo imposto;

III – ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora da local da prestação dos serviços;

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 50 da Tabela I do artigo 48, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

Artigo 54 – Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere a Tabela I, do artigo 48, a soma dos preços em cada mês não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas ao mês considerado:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II – total dos salários pagos;

III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV – total das despesas de água, luz, força e telefone;

V – aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 55 – O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços no prazo legal de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção que, de qualquer modo, participem, direta ou indiretamente, de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo normas em cartório, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no regulamento e legislação complementar.

Artigo 56 - Os contribuintes a que se refere a Tabela I, do artigo 48, deverão até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de suas inscrições quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à situação como prestadores autônomos de serviços.

Artigo 57 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessão de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança de tributos devidos ao município.

Artigo 58 – A prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, ficando dispensada apresentação de talões de notas para autônomos, e sim a apresentação do carnê de contribuição do INSS.

Parágrafo único – Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 53.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 59 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado pela Fazenda Municipal trimestralmente, de acordo com as alíquotas da Tabela I do artigo 48.

Artigo 60 – Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 61 – Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexatidão de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Artigo 62 – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 48, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 63 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I – informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas às atividades;

II – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – total dos salários pagos;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

V – total das despesas de água, força e telefone;

VI – aluguel do imóvel e das máquinas, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, conforme decreto editado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixado o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II – restituída mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 64 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 65 – Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 66 – O imposto será arrecadado pelo Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III – quando a execução de obras de construção civil ocorrer no seu território;

IV – quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Artigo 67 – O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa, nos casos da Tabela I do artigo 48, o imposto será recolhido do seguinte modo:

I – no primeiro ano, antes de iniciar as atividades;

II – nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Artigo 68 – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao recolhimento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Nos recolhimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 69 – As diferenças de impostos apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 70 – O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituída pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, fica sujeito às seguintes multas sobre o Imposto devido:

I – falta de inscrição, prevista no artigo 55, multa equivalente a 2%;

II – falta de cumprimento ao disposto no artigo 56, multa equivalente a 2%;

III – falta de cumprimento ao disposto no artigo 57, multa equivalente a 2%;

IV – falta de documentação fiscal a que se refere o artigo 58, será imposta a multa equivalente a 2%

V – falta de recolhimento do imposto, multa de 2% sobre o Imposto devido;

VI – falta de pagamento total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes, multa de 2% (dois por cento) sobre o imposto apurado, quando houver:

- a) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- b) erro na identificação da alíquota aplicável;
- c) erro na determinação da base de cálculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago.

VII – multa de 2% (dois) por cento sobre o imposto devido quando ocorrer:

- a) falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios;
- b) falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;
- c) falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas conforme a Tabela I do artigo 48, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à conferência do mesmo.

VIII – multa de 2% (dois por cento) sobre o imposto apurado, quando causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) omissão de documentos fiscais consignando preço inferior ao valor real da operação;
- c) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;
- d) falta de número de inscrição do ISS, nos livros e documentos fiscais;
- e) falta ou atraso de escrituração dos livros fiscais;
- f) recusa de exibição dos livros e documentos fiscais;
- g) retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento ou do domicílio do prestador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

h) embarço ou impedimento à fiscalização nos exames de livros e documentos fiscais, bem como a não prestação de informações quando solicitadas.

§ 1º - As multas relativas às obrigações acessórias não previstas neste artigo serão cobradas no valor de 2% (dois por cento, conforme dispuser o regulamento).

§ 2º - As multas fixadas em percentuais de valor terão o limite máximo de 2% (dois por cento).

Artigo 71 – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos no item 32, da Tabela I, do artigo 48, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 72 – São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os serviços de execução por administração, empreitara e sub-empreada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as empresas concessionárias de serviços públicos;

II – os serviços de instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III – engraxates, jornaleiros e assemelhados quando ambulantes;

IV – as associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

V – as associações culturais, recreativas e desportivas;

VI – as empresas jornalísticas, definidas na legislação federal específica, quanto:

a) à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto ao ar livre, em locais expostos ao público;

b) à composição exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados nos termos da legislação em vigor;

VII – aos espetáculos circenses e teatrais;

VIII – aos músicos, artistas e técnicos de espetáculos, bem como diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.

Parágrafo único – Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso i, deste artigo, são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharias.

Artigo 73 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal para o próximo exercício.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença de localização.

Artigo 74 – Serão respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar, sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE CORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 75 – As Taxas de Licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções e outros atos administrativos.

Artigo 76 – Considera-se exercício do Poder de Polícia a atividade da Administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelos órgãos competentes nos limites da Lei aplicável, com a observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 77 – As Taxas de Licença serão devidas para:

- I – localização e fiscalização de funcionamento;
- II – fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III – exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV – execução de obras particulares.

Artigo 78 – O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 75.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 79 – A base cálculo das Taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 80 – O cálculo das Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será efetuado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 81 – Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura, elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 82 – As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artigo 83 – As Taxas de Licença deverão ser pagas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 84 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 77 e seus incisos, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito além do pagamento das taxas previstas, a:

I – multa de 1% (um por cento), se primário;

II – multa de 2% (dois por cento), se for reincidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 85 – São isentos do pagamento das Taxas referidas no artigo 77:

I – as associações de classe, os sindicatos e respectivas federações e confederações;

II – as associações culturais, recreativas e desportivas;

III – engraxates, jornaleiros e assemelhados, quando ambulantes.

§ 1º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 86 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá se instalar e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para localização e fiscalização de funcionamento, indicada na tabela anexa a este Código ou nos casos nela indicados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como: balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença para localização e fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 87 – Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, para localizarem-se, instalarem-se e manterem suas atividades, bem como para a renovação, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início e suas atividades com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela anexa a este Código.

Parágrafo único – Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em janeiro, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, indicada na Tabela anexa a este Código.

Artigo 88 – Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do município para manterem suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela anexa a este Código.

Artigo 89 – A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 90 – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 91 – A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Artigo 92 – Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 93 – A taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a Tabela constante do Anexo II, deste Código, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 94 – As pessoas relacionadas no artigo 86 deste Código que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único – Considera-se horário especial o período de trabalho correspondente aos domingos e feriados, em período integral, e, nos dias úteis, das 18 às 6h.

Artigo 95 – Para os estabelecimentos que queiram funcionar em horário especial, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será acrescido das seguintes alíquotas:

I – domingos e feriados, 100% (cem por cento) da taxa devida;

II – das 18 às 6h, 25% (vinte e cinco por cento) da taxa devida;

III – das 22 às 6h, 15% (quinze por cento) da taxa devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 96 – Os acréscimos constantes do artigo 95 não se aplicam às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviço de transporte coletivo;
- III – institutos de educação e de assistência social;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – farmácia, drogarias e congêneres.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 97 – Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características do exercício da atividade.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 98 – Ao comércio ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Artigo 99 – Respondem pela Taxa de Licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas e poder dos vendedores, mesmo que pertença a contribuintes que hajam pagado a respectiva taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 100 – Estão isentos das Taxas de Licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates e, aquelas atividades consideradas de subsistência cuja renda mensal não ultrapasse a um salário mínimo.

Artigo 101 – A Taxa de Licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município

Parágrafo único – A taxa de licença de comércio ambulante, quanto anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 102 – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, deixar de cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 103 – Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento de solo urbano, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame a aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá o período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido.

§ 4º - A licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido.

Artigo 104 – Estão isentas dessa Taxa:

I – as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II – a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como, de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV – a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI – as obras realizadas em imóveis destinados a templos de qualquer culto;

VII – as obras realizadas em imóveis de entidades assistenciais ou filantrópicas quando declaradas de utilidade pública por lei municipal.

Artigo 105 – A Taxa de Licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela III anexa a este Código, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do Capítulo O, do Título III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU COLOCADOS À SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 106 – As Taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público ou específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Parágrafo único – Considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja colocado à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 107 – O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 108 – As Taxas de serviços não serão devidas para conservação de estradas.

SEÇÃO II

DA BASE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 109 – A base de cálculo das Taxas de serviços públicos é o custo dos serviços.

Artigo 110 – O custo da prestação dos serviços públicos será rateada pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 111 – As Taxas de serviço podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos se possíveis, mas de avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 112 – O pagamento das Taxas de serviços públicos será feita nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 113 – Aplicam-se, no que couberem, às penalidades, as disposições do artigo 84.

SEÇÃO VI

Artigo 114 – Aplicam-se no que couberem, às Taxas de serviços, as disposições do artigo 85 e seus parágrafos 1º e 2º.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

~~Artigo 115 – A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros e particulares. *(Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998)*~~

~~Parágrafo único – Considera-se serviço de limpeza: *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998)*~~

~~I – a coleta e remoção de lixo domiciliar; *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998)*~~

~~II – a varrição, a lavagem e capinação das vias e logradouros públicos; *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998)*~~

~~III – a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998)*~~

~~Artigo 116 – O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998)*~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

~~Artigo 117 — A Taxa de Limpeza Pública tem como base de cálculo o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte à sua disposição. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

~~Artigo 118 — O cálculo da Taxa de Limpeza Pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará as alíquotas por metro ou fração, conforme Tabela IV anexa a este Código. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

~~Artigo 119 — A Taxa de Limpeza Pública será lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

~~Artigo 120 — A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas ou outras vias e logradouros públicos, dotados de pelo menos um dos seguintes melhoramentos: *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

~~I — pavimentação de qualquer tipo; *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

~~II — guias e sarjetas; *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

~~III — guias; *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

~~Artigo 121 — O Contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

~~Artigo 122 — A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem com base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

~~Artigo 123 — O cálculo da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito considerando-se a soma dos metros lineares de todos os limites dos imóveis com vias e logradouros públicos e, aplicando-se por metro linear ou fração, a alíquota constante da Tabela IV, anexa a este Código. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

~~Artigo 124 — A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial, mas dos avisos-recibos, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

SEÇÃO IX

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

~~Artigo 125 — A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de iluminação das vias e logradouros públicos. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

~~Artigo 126 — O contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis beneficiados com os serviços. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

~~Artigo 127 — A Taxa de Iluminação Pública tem como base de cálculo o custeio de serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

~~Artigo 128 — O Cálculo da Taxa de Iluminação Pública será feito considerando-se a soma dos metros lineares de todos os limites do imóvel com vias ou logradouros públicos e, aplicando-se por metro linear ou fração, a alíquota constante da Tabela IV, anexa a este Código. *Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998*~~

~~Artigo 129 — A Taxa de Iluminação Pública será lançada em conjunto com o Imposto Predial Territorial Urbano, mas dos avisos-recebidos~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

~~constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. (Revogada pela Lei nº 1.456, de 23/12/1998)~~

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 130 – Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude da execução de obras ou melhoramentos pelos órgãos da administração direta ou indireta do governo municipal.

Artigo 131 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinária, quando referente a obras de menos interesse geral, solicitada pelo menos por 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Artigo 132 – As obras a que se referem ao inciso II, do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados o recolhimento da caução fixada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - A Prefeitura promoverá a seguir, organização do respectivo rol e contribuintes, em que mencionará a caução que couber a cada interessado.

Artigo 133 – Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - Às cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Sendo prestadas ou não, todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingirem quantia que, somada à das cauções prestadas perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUENTES

Artigo 134 – A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 1º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e, essa responsabilidade se transfere aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

§ 4º - Quando houver condomínio, que de simples terreno e edificação, a Contribuição de Melhoria será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Artigo 135 – O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

I – total = a despesa realizada;

II – individual = o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos.

§ 2º - Poderão ser incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 136 – O cálculo da Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

I – A Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria;

II – A Administração elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos § 1º e 2º do artigo 138.

III – A Prefeitura delimitará uma área suficientemente ampla ao redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV – A Prefeitura relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontram dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V – A Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e, ou em função da testada do terreno ou sua área.

§ 2º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso V, deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 137 – No caso de parcelamento do imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos ou em tantos outros quantos forem os imóveis que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 138 – Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 139 – No cálculo da Contribuição de Melhoria deverá ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Parágrafo único – Tratando-se de serviço de pavimentação, recapeamento ou revestimento e calçada, o valor da Contribuição de Melhoria será dividido pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradouros públicos beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

I – Para os imóveis com frente para avenidas ou canteiros centrais, serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter à área do canteiro.

II – Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas.

III – Para os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às suas frentes, na conformidade de suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados.

IV – O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas, será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Artigo 140 – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar previamente o Edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação da área obtida na forma do inciso III, do artigo 129 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 141 – Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital a que se refere o artigo 133, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 142 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Artigo 143 – A Lançadoria, órgão encarregado do lançamento, deverá notificar o proprietário, na forma prevista neste Código, do:

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – prazo pra o pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo para a impugnação;
- IV – local de pagamento.

Parágrafo único – Dentro do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, que lhe for concedido na notificação do lançamento, o contribuinte poderá apresentar à Lançadoria, reclamação por escrito contra:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

I – o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II – o cálculo dos índices atribuídos;

III – o valor da Contribuição de Melhoria;

IV – o número de prestações.

Artigo 144 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início do prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artigo 145 – A Contribuição de Melhoria será paga a vista ou a prazo. Nos casos de pagamento a prazo será adicionados ao custo do serviço, a despesa de financiamento e juros.

§ 1º - À vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do aviso de lançamento;

§ 2º - Em até 12 (doze) meses, com pagamentos mensais e consecutivos, contados da emissão d aviso de lançamento, acrescida de despesas de financiamento e juros.

§ 3º - Em até 18 (dezoito) meses, com pagamentos mensais e consecutivos, em bairros de população de baixa renda, acrescida de despesas de financiamento e juros.

§ 4º - A Contribuição de Melhoria relativa às obras financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo e reajustamento monetários e demais encargos do referido financiamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 5º - O contribuinte poderá optar, na hipótese prevista no parágrafo anterior, pelo prazo e condições de pagamento idênticas aos do financiamento ou pagar nos prazos previstos nos incisos I, II, e II, deste artigo.

Artigo 146 – As prestações da Contribuição de Melhoria serão atualizadas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na atualização dos débitos fiscais, na forma prevista na Lei Federal.

§ 1º - É facultado à Prefeitura o recebimento de notas promissórias de emissão dos contribuintes em pagamento da Contribuição de Melhoria, como financiamento da obra.

§ 2º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos de juros correspondentes.

Artigo 147 – O Executivo Municipal fixará as percentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Artigo 148 – Os contribuintes que deixarem de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo legal, a Contribuição de Melhoria será lançada à vista.

Artigo 149 – Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, a Lançadoria será cientificada a fim de fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos, em certidão negativa que for fornecida.

Artigo 150 – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 151 – Para o pagamento da Contribuição de Melhoria para os imóveis com mais de uma testada (no caso de serviços de assentamento da rede de tubulação para abastecimento de água potável), o lançamento será feito de acordo com a média da soma das testadas da quadra.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 152 – São isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Artigo 153 – Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado-membro para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem da receita arrecadada.

TÍTULO V

DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

CAPÍTULO ÚNICO

DA DISPOSIÇÃO GERAL

SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Artigo 154 – A atualização monetária dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em reais, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido na divisão do valor da UFIR do dia do efetivo pagamento pelo valor da UFIR do dia em que o débito deveria ser pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Parágrafo único – Aos valores já expressos em UFIR não se aplicará a atualização monetária, mas tão somente, a multa e juros de mora previstos neste Código.

SEÇÃO II

DA MULTA

Artigo 155 – Os créditos tributários não pagos no vencimento ficarão sujeitos a multa de 2% (dois por cento).

§ 1º - A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor do principal, quando do pagamento.

§ 2º - No caso de tributos relativos a operações omitidas, o prazo de aplicação da multa será contado a partir da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

DOS JUROS DE MORA

Artigo 156 – Os créditos tributários não pagos no vencimento ficarão sujeitos a juros moratórios, a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor atualizado do principal quando do pagamento.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO

Artigo 157 – Os créditos tributários vencidos, bem como os apurados em ação fiscal ou espontaneamente reconhecidos e confessados pelo contribuinte poderão ser parcelados em até 6 (seis) pagamentos mensais.

§ 1º - O contribuinte deverá apresentar na Lançadoria da Prefeitura Municipal, requerimento denominado “Pedido de Parcelamento”, o qual deverá conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

I – o número de parcelas em que o contribuinte pretende saldar a dívida, observando-se o limite estabelecido no “caput” deste artigo;

II – declaração expressa de confissão irretratável e irrevogável da dívida;

III – renúncia expressa a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência daqueles que já tiverem sido apresentados;

IV – demonstrativo do débito a ser parcelado, se espontaneamente, ou cópia do auto de infração.

§ 2º - O pedido de parcelamento não suspenderá ação fiscal já iniciada a data do seu recebimento, me impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários não abrangidos no requerimento.

§ 3º - O processo de parcelamento será apreciado pelo Lançador da Prefeitura Municipal, sendo que este, não poderá conceder parcelamento de créditos tributários se houver um acordo de pagamento anterior não cumprido pelo contribuinte devedor, nem a contribuintes que estejam recolhendo outro crédito da mesma espécie sob regime de parcelamento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º - Da decisão do Lançador que indeferir o pedido de parcelamento caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Deferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será cientificado da decisão que o concedeu e o processo encaminhado à Lançadoria, para emissão de guias.

§ 6º - Se o pedido de parcelamento for indeferido, o contribuinte será cientificado da decisão e do prazo de 15 (quinze) dias para liquidação do saldo remanescente, sob pena de emissão de nota de débito para inscrição na Dívida Ativa.

§ 7º - O Chefe do Poder Executivo é obrigado a julgar o recurso do pedido de parcelamento, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da protocolização do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 8º - O contribuinte que se achar rigorosamente em dia com o pagamento das frações do parcelamento poderá requerer Certidão Negativa de Débitos.

Artigo 158 – Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de concessão deste e expressos em quantidades de UFIR, acrescidos de multa e juros de mora, constantes dos artigos 148 e 149.

§ 1º - O valor do débito consolidado, expresso em número de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º - Para efeito de pagamento, o valor consolidado em reais de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor expresso em UFIR, pelo valor deste no dia do pagamento.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 159 – A expressão “legislação tributária” compreende as Leis, Decretos e Normas Complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributo de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 160 – Somente a Lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

V – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 161 – O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 162 – São normas complementares das Leis e Decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 163 – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I – que constituam ou majorem tributos;

II – que definam novas hipóteses de incidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 164 – A Lei aplica-se a ato ou ato pretérito:

I – em qualquer caso, quando expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpostos;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 165 – A obrigação tributária é a principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativa à penalidade.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 166 – Fato gerador da obrigação principal é a sua situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 167 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 168 – Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias e que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 169 – Para efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 170 – A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 171 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público interno, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida à outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 172 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando se revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Artigo 173 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 174 – Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser impostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Artigo 175 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo comporta benefício de ordem;

Artigo 176 – Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

I – o pagamento efetuado por dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se a outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais;

III – a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 177 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 178 – Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 179 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-a em caráter do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 180 – Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as Taxas pela prestação de serviços referente a tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

bens, ou as Contribuições de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da quitação.

Parágrafo único – No caso de arrecadação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 181 – São pessoalmente responsáveis;

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Artigo 182 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 183 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 184 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Artigo 185 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 186 – Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 187 – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por Lei como crime ou contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes preponentes ou empregadores;
- b) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

Artigo 188 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 189 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 190 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 191 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 192 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - O lançamento dos tributos será efetuado em reais e convertido em UFIR.

§ 3º - Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas seus valores expressos em UFIR.

§ 4º - Em se tratando de pagamento à vista, em cota única, seu valor será expresso em reais.

Artigo 193 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o ato gerador se considera ocorrido.

Artigo 194 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da Lançadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 195 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – Lançamento por declaração – quando for efetuado pela Lançadoria com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

II – Lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – Lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, porém, tais atos serão considerados na apuração do saldo porventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º - O prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo é de 5 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato gerados, expirando esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reproduzir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde antes de modificado o lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela Lançadoria.

Artigo 196 – O lançamento é efetivo e revisto de ofício pela lançadoria nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determinar;

II – quando a declaração não for prestada por quem de direito, nos prazos e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

VI – quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando comprovar que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X – nos demais casos expressamente previstos neste Código ou em lei subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 197 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos da parte processual deste Código.

IV – a concessão de liminar em mandado de segurança;

Parágrafo único – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias ou delas conseqüentes, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Artigo 198 – A moratória poderá ser concedida:

I em caráter geral, por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo;

Artigo – A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

I – na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e os tributos a que se aplica;

II – na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.

Artigo 200 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único – A moratória não aproveita nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 201 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito e, no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 202 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos da legislação tributária do Município;

IX – a decisão administrativa de que não caiba recurso, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 203 – O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente ou em cheque nominal, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

Artigo 204 – O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, conforme artigo 24 e seu parágrafo único poderá gozar de desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 205 – Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito por ela autorizado, sob pena de nulidade.

Artigo 206 – O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitadas as disposições deste Código, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Artigo 207 – O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I – de pagamento das outras prestações em que se decomponha;

II – de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substantivos.

Artigo 208 – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 209 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor atualizado monetariamente.

Artigo 210 – A atualização monetária incidirá mensalmente sobre os débitos tributários decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 211 – As multas incidentes sobre os débitos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados monetariamente.

Parágrafo único – As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente.

Artigo 212 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 213 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 214 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 215 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 205, da data da extinção do crédito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

II – na hipótese do inciso III, do artigo 205, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 216 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 217 – Extingue o crédito tributário a consignação em pagamento pelo contribuinte, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre débito que o consignante se propor a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 218 – A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a autoridade administrativa a compensação de créditos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 219 – A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único – A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 220 – A Lei pode autorizar a autoridade administrativa conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III – a diminuta importância do crédito tributário;
- IV – as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, disposto no artigo 194.

Artigo 221 – O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 222 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição interrompe-se:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 223 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, o dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 224 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 225 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Artigo 226 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 198.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Artigo 227 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

I – aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 228 A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 229 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 198.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 230 – São imunes aos impostos municipais:

I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos sérvios sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituição de educação e de assistência social.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não inclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 231 – A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 232 – O disposto no inciso III, do artigo 230, subordina-se a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 230, a autoridade competente pode suspender a aplicação o benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

**PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.**

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 230, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 233 – Serão aplicadas, no que couberem, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do § 1º e 2º do artigo 26.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 234 – Compete à Lançadoria a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 235 – A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Artigo 236 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exhibi-los.

Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 237 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função ministério, sigilo, atividade ou profissão.

Artigo 238 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Artigo 239 – A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou Convênio.

Artigo 240 – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 241 – Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 242 – A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por provas inequívocas, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 243 – O registro de inscrição da Dívida Ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

VI – o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da Dívida Ativa conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 244 – A cobrança da dívida tributária do município ser promovida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento por via amigável.

Artigo 245 – Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 246 – A prova da quitação do crédito tributário será feita por Certidão Negativa expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 247 – A certidão Negativa será fornecida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 248 – A expedição da Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Artigo 249 – Terá os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 250 – A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 251 – Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

DOS PRAZOS

Artigo 252 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 253 – A autoridade, atendendo a circunstâncias especiais, poder, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 254 – A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o Edital for de forma resumida deverá conter os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 255 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a publicação.

Artigo 256 – Os despachos interlocutórios que não obstem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 257 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 258 – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 254 e 255.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

DO PROCEDIMENTO

Artigo 259 – O procedimento fiscal terá o início com:

- I – a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III – a notificação preliminar;
- IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V – qualquer ato da administração que caracterize o início da apuração do crédito tributário.

Parágrafo único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 260 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convocação, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 261 – O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

SEÇÃO I

DO TERMO DE FORMALIZAÇÃO

Artigo 262 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e do final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade de termo de fiscalização, não implica confissão, nem a falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo para prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 263 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder de contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova matéria de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 264 – Da apreensão lavrar-se á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 265.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Parágrafo único – No auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 265 – Os livros ou documentos apreendidos poderá, a requerimento do autuado, ser lhe devolvidos mediante recibo, ficando no processo cópia ou xérox autenticado contendo inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não indispensável a esse fim.

Parágrafo único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passando recibo, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários para a prova.

Artigo 266 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao atributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 267 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a legislação tributária de que possa resultar evasão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

de receita, será expedido notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata o “caput” deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se, imediatamente, auto de imposição de multa, quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 268 – Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contados da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 269 – Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 270 – O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V – indicar o dispositivo legal ou regular violado e o da penalidade aplicável;
- VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX – assinatura do próprio autuado ou do representante, do mandatário ou do preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade da infração e do infrator.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade de auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 271 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 272 – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 270, aplica-se o disposto no artigo 262.

Artigo 273 – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 274 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 275 – A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo único – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Artigo 276 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 277 – O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no “caput” deste artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 278 – Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 275;

II – por que estiver sob o procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;

VI – quando descrever, completa e exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

Artigo 279 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 280 – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 281 – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 282 – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 283 – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 284 – Fica assegurada ao contribuinte, ao responsável, ao autuado ou o interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 285 – O julgamento do processo administrativo tributário compete:

I – em primeira instância, ao Lançador;

II – em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 286 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 287 – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 288 – É facultado ao contribuinte, ao responsável, ao autuado ou ao interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 289 – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 290 – Quando no decorrer do procedimento administrativo tributário, forem apurados novos atos envolvendo a parte ou outras pessoas, será marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 291 – A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 292 – O contribuinte, responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita, instruída com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 293 – A impugnação será protocolizada, dirigida ao Lançador e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e endereço para receber a intimação;

II – a matéria de fato e de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Artigo 294 – A impugnação será recebida no efeito suspensivo.

Artigo 295 – Juntada a impugnação ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

Artigo 296 – Recebido o processo com a réplica, o Lançador determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e identificará as imprescindíveis.

Parágrafo único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

Artigo 297 – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado ao Lançador.

Artigo 298 – Recebido o processo pelo Lançador, esse decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Recebido o processo pelo Lançador, esse decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do Lançador entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a sua produção.

Artigo 299 – A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 254 e 255.

Artigo 300 – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único – Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 301 – O Lançador recorrerá de ofício ao Prefeito, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor de 10 (dez) UFIR à época da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 302 – Da decisão do Lançador caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 303 – O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo.

Artigo 304 – O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 305 – A intimação será feita na forma dos artigos 254 e 255.

Artigo 306 – O recorrente poderá fazer Cesar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DAS DECISÕES

Artigo 307 – São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único – Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 308 – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, ao responsável ou ao atuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável ou do atuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para inscrição e cobrança da dívida;

IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 309 – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, ao responsável ou ao atuado, o processo será remetido ao setor competente, para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberdade da obrigação do pagamento de tributo ainda não pago.

Artigo 310 – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único – Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS FISCAIS DE TRIBUTOS

Artigo 311 – O fiscal de tributos que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, o quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findo e sem causa justificada e não fundamentador o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

Artigo 312 – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente um dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não fôr recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Prefeito, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a que serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadas por culpa do funcionário, ser superior a 10 % (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Prefeito determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 313 – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

**PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.**

apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento a aplicação de pena pecuniária ou outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 314 – Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal de tributos, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Prefeito, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 315 – Fica estabelecido como Valor de Referência (VR) para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código, a importância de 100 (cem) UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

Artigo 316 – Os produtores agropecuários, existentes no Município no dia da entrada em vigor desta lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem o cadastro de seus imóveis rurais, de conformidade com que dispõem os artigos 86 e 87, ficando dispensados do pagamento da Taxa de localização prevista no item 2 da tabela constante do artigo 88.

Artigo 317 – Nos casos de infrações às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicam-se multas de 5 a 30 UFIR.

Parágrafo único – As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para com os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

**PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.**

Artigo 318 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 799, de 20 de novembro de 1978.

Piratininga, 24 de dezembro 1997.

Prof. ARMANDO PERSIN
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, em 24 de Dezembro de 1997.

CASSIA ISABEL SALVADEO HASBENI
Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

ANEXO I, DO ARTIGO 48

LISTA DE SERVIÇOS

TABELA I DO ARTIGO 48 **LISTA DE SERVIÇOS** *(Alterada pela Lei nº 1.625, de 31/12/2003)*

01 – Médico, análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	150 UFIR
02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	2% por serviço
03 – Bancos: sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	2% por serviço
04 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, inclusive prótese dentária e congêneres.....	150 UFIR
05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1.2 e 3 desta lista, prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.....	3% por serviço
06 – Planos de Saúde prestados por empresas que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.....	3% por serviço
07 – Médicos veterinários.....	150 UFIR
08 – Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	2% por serviço
09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.....	100 UFIR
10 – Barbeiros, cabeleireiro, manicure, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	60 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- ~~11 – Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....100 UFIR~~
~~12 – Varrição, coleta, remoção, e incineração de lixo.....3% por serviço~~
~~13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....200 UFIR~~
~~14 – Limpeza, manutenção, construção de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....3% por serviço~~
~~15 – Desinfecção, imunização, desratização e congêneres.....3% por serviço~~
~~16 – Controle e tratamento de afluentes agentes e de agentes físicos e biológicos.....3% por serviço~~
~~17 – Incineração de resíduos quaisquer.....3% por serviço~~
~~18 – Limpeza de chaminés.....3% por serviço~~
~~19 – Saneamento ambiental e congêneres.....3% por serviço~~
~~20 – Assistência técnica.....3% por serviço~~
~~21 – Assessoria Consultoria qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....3% por serviço~~
~~22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....3% por serviço~~
~~23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.....3% por serviço~~
~~24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....150 UFIR~~
~~25 – Perícias, laudos, exames, análise técnicas.....150 UFIR~~
~~26 – Traduções e interpretações.....100 UFIR~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- ~~27 – Avaliação de bens.....100 UFIR~~
- ~~28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....150 UFIR~~
- ~~29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....150 UFIR~~
- ~~30 – Aerofotogrametria, (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.....2% por serviço~~
- ~~31 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeitos ao ICMS).....2% por serviço~~
- ~~32 – Demolição.....2% por serviço~~
- ~~33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeitos ao ICMS).....2% por serviço~~
- ~~34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....2% por serviço~~
~~— 033.001 Pesquisa e Perfuração de Poços~~
- ~~35 – Florestamento e reflorestamento.....3% por serviço~~
- ~~36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....2% por serviço~~
- ~~37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).....2% por serviço~~
- ~~38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos e paredes e divisórias.....3% por serviço~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- ~~039 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.....3% por serviço~~
- ~~40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....2% por serviço~~
- ~~41 – Organização de festas e recepções, Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).....3% por serviço~~
- ~~42 – Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.....2% por serviço~~
- ~~43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil).....3% por serviço~~
- ~~44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....3% por serviço~~
- ~~45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil).....3% por serviço~~
- ~~46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....3% por serviço~~
- ~~47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring); excetuam-se os sérvios prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.....3% por serviço~~
- ~~48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....3% por serviço~~
- ~~49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....% por serviço~~
- ~~50 – Despachantes.....150 UFIR~~
- ~~51 – Agentes de propriedade industrial.....200 UFIR~~
- ~~52 – Agentes de propriedade artística ou literária.....150 UFIR~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- 53 – Leilão.....3% por serviço
- 54 – ~~Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....3% por serviço~~
- 55 – ~~Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....3% por serviço~~
- 56 – ~~Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....3% por serviço~~
- 57 – ~~Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....3% por serviço~~
- 58 – ~~Transporte, coleta, remessa ou entrega bens ou valores, dentro do território do Município.....150 UFIR~~
- 59 – ~~Diversões públicas:~~
- a) ~~cinemas, taxi-dancing e congêneres.....100 UFIR~~
 - b) ~~bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....100 UFIR~~
 - e) ~~exposição com cobrança de ingressos.....300 UFIR~~
 - d) ~~bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos pela televisão ou pelo rádio.....50 UFIR~~
 - e) ~~jogos eletrônicos.....150UFIR~~
 - f) ~~competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....150 UFIR~~
 - g) ~~execução de música, individualmente ou por conjuntos.....150 UFIR~~
- 60 – ~~Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....100 UFIR~~
- 61 – ~~Fornecimento música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....200 UFIR~~
- 62 – ~~Gravação Distribuição filmes e videotapes.....3% por serviço~~
- 63 – ~~Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trueagem, dublagem ou mixagem sonora.....2% por serviço~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- ~~64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....2% por serviço~~
- ~~65 – Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....3% por serviço~~
- ~~66 – Colocação tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....80 UFIR~~
- ~~67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes).....3% por serviço~~
- ~~68 – Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS).....3% por serviço~~
- ~~69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICMS).....3% por serviço~~
- ~~70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....3% por serviço~~
- ~~71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, ou plastificação e congêneres, de objetos destinados à industrialização ou comercialização.....3% por serviço~~
- ~~72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....3% por serviço~~
- ~~73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....3% por serviço~~
- ~~74 – Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....3% por serviço~~
- ~~75 – Cópias ou reproduções por quaisquer processos, de documentos ou papéis, plantas e desenhos.....3% por serviço~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

76 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.....	3% por serviço
77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3% por serviço
78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	3% por serviço
79 – Funerárias.....	3% por serviço
80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	50 UFIR
81 – Tinturaria e lavanderia.....	50 UFIR
82 – Taxidermia.....	3% por serviço
83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	2% por serviço
84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, desenhos textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	3% por serviço
85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	3% por serviço
86 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos e aeroportos; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora dos cais.....	3% por serviço
87 – Advogados.....	150 UFIR
88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	50 UFIR
89 – Dentistas.....	50 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- 90 – Economistas.....150 UFIR
- 91 – Psicólogos.....150 UFIR
- 92 – Assistentes Sociais.....150 UFIR
- 93 – Relações Públicas.....150 UFIR
- 94 – Cobranças e recebimentos por terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....3% por serviço
- 95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; fornecimento de talões de cheque; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....3% por serviço
- 96 – Transporte de natureza estritamente municipal.....3% por serviço
- 97 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.....100 UFIR
- 98 – Hospedagem hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres.....3% por serviço
- 99 – Distribuição bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....3% por serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

TABELA I DO ARTIGO 48 LISTA DE SERVIÇOS

	SERVIÇOS DE	PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA	IMPOSTO FIXO ANUAL R\$
001.000	Serviços de informática e congêneres	2%	
001.001	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%	
001.002	Programação	2%	
001.003	Processamento de dados e congêneres	2%	
001.004	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2%	
001.005	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%	
001.006	Assessoria e consultoria em informática	2%	
001.007	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação de dados	2%	
001.008	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	
002.000	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%	
002.001	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%	
003.000	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	2%	
003.002	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2%	
003.003	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2%	
003.004	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	2%	
003.005	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	2%	
004.000	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		234,60
004.001	Medicina e biomedicina		234,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

004.002	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres		234,60
004.003	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	
004.004	Instrumentação cirúrgica.		234,60
004.005	Acupuntura		234,60
004.006	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		234,60
004.007	Serviços farmacêuticos		234,60
004.008	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia		234,60
004.009	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		234,60
004.010	Nutrição		234,60
004.011	Obstetrícia		234,60
004.012	Odontologia		234,60
004.013	Ortóptica		234,60
004.014	Próteses sob encomenda		234,60
004.015	Psicanálise		234,60
004.016	Psicologia		234,60
004.017	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%	
004.018	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%	
004.019	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	
004.020	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%	
004.021	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%	
004.022	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%	
004.023	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%	
005.000	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	2%	
005.001	Medicina veterinária e zootecnia		234,60
005.002	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2%	
005.003	Laboratórios de análise na área veterinária	2%	
005.004	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

005.005	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%	
005.006	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%	
005.007	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%	
005.008	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres		156,40
005.009	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2%	
006.000	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	2%	
006.001	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres		92,00
006.002	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%	
006.003	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2%	
006.004	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2%	
006.005	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2%	
007.000	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		234,60
007.001	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres		234,60
007.002	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
007.003	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	
007.004	Demolição	2%	
007.005	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
007.006	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes,		128,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

	vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		
007.007	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%	
007.008	Calafetação	2%	
007.009	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. (Alterada pela Lei nº 1.809, de 02/10/2008)	2%	
007.009	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	
007.010	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2%	
007.011	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	
007.012	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	
007.013	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	
007.016	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	2%	
007.017	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%	
007.018	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	
007.019	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	
007.020	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	
007.021	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	
007.022	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	
008.000	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	2%	
008.001	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

	superior		
008.002	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%	
009.000	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2%	
009.001	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	
009.002	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	
009.003	Guias de turismo	2%	
010.000	Serviços de intermediação e congêneres	2%	
010.001	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	
010.002	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%	
010.003	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	
010.004	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	2%	
010.005	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	
010.006	Agenciamento marítimo	2%	
010.007	Agenciamento de notícias	2%	
010.008	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2%	
010.009	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2%	
010.010	Distribuição de bens de terceiros	2%	
011.000	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

011.001	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	
011.002	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	2%	
011.003	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%	
011.004	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2%	
012.000	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		156,40
012.001	Espectáculos teatrais		156,40
012.002	Exibições cinematográficas		156,40
012.003	Espectáculos circenses		156,40
012.004	Programas de auditório		156,40
012.005	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres		156,40
012.006	Boates, táxi-dancing e congêneres		156,40
012.007	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres		156,40
012.008	Feiras, exposições, congressos e congêneres		156,40
012.009	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não		156,40
012.010	Corridas e competições de animais		156,40
012.011	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		156,40
012.012	Execução de música		317,40
012.013	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%	
012.014	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		317,40
012.015	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres		156,40
012.016	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		156,40
012.017	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza		156,40
013.000	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	2%	
013.002	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%	
013.003	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

013.004	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	
013.005	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%	
014.000	Serviços relativos a bens de terceiros	2%	
014.001	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
014.002	Assistência técnica	2%	
014.003	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%	
014.004	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%	
014.005	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%	
014.006	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	
014.007	Colocação de molduras e congêneres.	2%	
014.008	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%	
014.009	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento		78,20
014.010	Tinturaria e lavanderia		78,20
014.011	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	
014.012	Funilaria e lanternagem	2%	
014.013	Carpintaria e serralheria	2%	
015.000	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	2%	
015.001	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	2%	
015.002	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	2%	
015.003	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

	e de bens e equipamentos em geral.		
015.004	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	2%	
015.005	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	2%	
015.006	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de comentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	2%	
015.007	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	2%	
015.008	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	2%	
015.009	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2%	
015.010	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2%	
015.011	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

015.012	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	2%	
015.013	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	2%	
015.014	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	2%	
015.015	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	2%	
015.016	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	2%	
015.017	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	2%	
015.018	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	2%	
016.000	Serviços de transporte de natureza municipal		156,40
016.001	Serviços de transporte de natureza municipal		156,40
017.000	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2%	
017.001	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2%	
017.002	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	2%	
017.003	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

017.004	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2%	
017.005	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2%	
017.006	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	
017.008	Franquia (franchising)	2%	
017.009	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2%	
017.010	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2%	
017.011	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2%	
017.012	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2%	
017.013	Leilão e congêneres	2%	
017.014	Advocacia		234,60
017.015	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%	
017.016	Auditoria	2%	
017.017	Análise de Organização e Métodos	2%	
017.018	Atuaria e cálculo técnicos de qualquer natureza	2%	
017.019	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%	
017.020	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%	
017.021	Estatística	2%	
017.022	Cobrança em geral	2%	
017.023	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	2%	
017.024	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%	
018.000	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%	
018.001	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	
019.000	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

	demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
019.001	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%	
020.000	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	2%	
020.001	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocar escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	
020.002	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%	
020.003	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%	
021.000	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2%	
021.001	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2%	
022.000	Serviços de exploração de rodovia	2%	
022.001	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%	
023.000	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%	
023.001	Serviços de programação e comunicação visual,	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

	desenho industrial e congêneres		
024.000	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%	
024.001	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%	
025.000	Serviços funerários	2%	
025.001	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, jessa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2%	
025.002	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%	
025.003	Planos ou convênio funerários	2%	
025.004	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2%	
026.000	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2%	
026.001	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2%	
027.000	Serviços de assistência social		234,60
027.001	Serviços de assistência social		234,60
028.000	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%	
028.001	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%	
029.000	Serviços de biblioteconomia	2%	
029.001	Serviços de biblioteconomia	2%	
030.000	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%	
030.001	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%	
031.000	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%	
031.001	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%	
032.000	Serviços de desenhos técnicos	2%	
032.001	Serviços de desenhos técnicos	2%	
033.000	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

033.001	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%	
034.000	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2%	
034.001	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2%	
035.000	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	
035.001	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	
036.000	Serviços de meteorologia	2%	
036.001	Serviços de meteorologia	2%	
037.000	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequis	2%	
037.001	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequis	2%	
038.000	Serviços de museologia	2%	
038.001	Serviços de museologia	2%	
039.000	Serviços de ourivesaria e lapidação	2%	
039.001	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%	
040.000	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	2%	
040.001	Obras de arte sob encomenda.	2%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

TABELA

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

(Alterada pela Lei nº 1.558, de 26/12/2001)

~~NATUREZA DA ATIVIDADE~~ ~~PERÍODO E ALIQUOTAS~~
~~PERCENTUAIS SOBRE O~~
~~VALOR DE REFERÊNCIA~~
~~(VR)~~

~~LOCALIZAÇÃO e FISCALIZAÇÃO DE~~
~~FUNCIONAMENTO~~

1. ESTABELECIMENTO:

a) Indústria de Produção:

Agropecuária.....10% a.a. 20% a.a

b) Comerciais: venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres); bares, restaurantes e quaisquer outros ramos de atividades.....10% a.a 20% a.a

c) Bancários, de Créditos, Financiamentos e Investimentos; de Seguros, de Capitalização e similares.....10% a.a 20% a.a

2. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....10% a.a 20% a.a

3. DIVERSÕES PÚBLICAS:

a) Bailes e Festas.....10% a.a 20% p/dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

b) Cinemas e Teatros.....	10% a.a	20% a.a
e) Restaurantes dançantes, boates e similares..	10% a.a	20% a.a
d) Bilhares e quaisquer outros jogos.....	10% a.a	10% a.a
e) Tira ao alvo p/arma.....	10% a.a	5% p/dia
f) Exposições, feiras e quermesses.....	10% a.a	10% p/dia

g) Circos, parques de diversões, não incluídos no item anterior.....	10% a.a	10% p/mês
h) Quaisquer espetáculos de diversões não incluídos do item anterior.....	10% a.a	20% p/mês

4 – PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO	10% a.a	20% a.a
--	---------	---------

5 – REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS	10% a.a	20% a.a
---	---------	---------

6 – ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS E GUARDA-MÓVEIS	10% a.a	20% a.a
--	---------	---------

7 – ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	10% a.a	20% a.a
---	---------	---------

8 – ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO	10% a.a	20% a.a
--	---------	---------

9 – CASA LOTÉRICAS	10% a.a	20% a.a
-------------------------------------	---------	---------

10 – OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	10% a.a	20% a.a
--	---------	---------

11 – POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS E INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	10% a.a	20% a.a
---	---------	---------

12 – TINTURARIA E LAVANDERIA	10% a.a	20% a.a
---	---------	---------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- 13 – ~~SALÕES DE ENGRAXATES~~.....10% a.a 20% a.a
- 14 – ~~BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELCIMENTO DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES~~.....10% a.a 20% a.a
- 15 – ~~ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA~~.....10% a.a 20% a.a
- 16 – ~~LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA~~.....10% a.a 20% a.a
- 17 – ~~HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES~~.....10% a.a 20% a.a
- 18 – ~~AMBULANTES E FEIRANTES~~
- a) ~~pipoqueiros, sorveteiros, doceiros e congêneres~~.....
.....10% a.a 5% por trimestre
- b) ~~produtos hortifrutigranjeiros:~~
- I – ~~carrinho manual~~.....10% a.a 3% por trimestre
- II – ~~veículos motorizados~~.....10% a.a 7% por trimestre
- III – ~~carroças~~.....10% a.a 5% por trimestre
- 19 – ~~ITINERANTES:~~
- a) ~~pipoqueiros, sorveteiros, doceiros e congêneres~~.....10% a.a 5% p/dia
- b) ~~produtos hortifrutigranjeiros~~.....10% a.a 10% p/dia
- ~~com alto falante~~.....10% a.a 15% p/dia
- e) ~~peixeiro~~.....10% a.a 2% p/dia
- ~~com alto falante~~.....10% a.a 4% p/dia
- d) ~~ferragens, brinquedos, louças, bijuterias, roupas, feitas, armarinhos, calçados, estampas, etc~~.....10% a.a 50% p/dia
- 20 – ~~NOS MERCADOS:~~
- a) ~~veículos, cada um até 1.000Kg~~.....10% a.a 2% p/dia
- b) ~~veículos, cada um acima de 1.000kg~~.....10% a.a 3% p/dia
- e) ~~Balcão:~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

~~verduras e frutas nacionais, por metro quadrado.....10% a.a 10% p/mês~~

~~cereais, peixes, carnes e frutas estrangeiras, por metro quadrado.....10% a.a 15% p/dia~~

~~calçados, armarinhos, tecidos e utilidades domésticas, por metro quadrado.....10% a.a 20% p/mês~~

21 – NAS FEIRAS LIVRES:

~~a) espaços, cada um, verduras e frutas nacionais, até 3 metros quadrados, o que exceder mais 0,2% por metro quadrado.....10% a.a 0,4% p/dia~~

~~b) espaços, cada um, cereais, peixes, carnes e frutas estrangeiras, até 3 metros quadrados, e o que exceder mais 0,5% por metro quadrado.....10% a.a 1% p/dia~~

~~c) espaços, cada um, calçados, tecidos e armarinhos, utilidades domésticas, até 3 metros quadrados, o que exceder mais 1% por metro quadrado.....10% a.a 2% p/dia~~

22 – PONTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS:

~~a) carros e caminhões.....10% a.a 20% a.a~~

~~b) carroças e similares.....10% a.a 20% a.a~~

~~c) transferência de propriedade de ponto de estacionamento de carros e caminhões.....500%~~

~~d) transferência de veículo.....5%~~

~~e) transferência de local.....10%~~

~~23 – QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM SERVIÇOS OU EXERÇAM ATIVIDADES CONSTANTES DESTA TABELA.....10% a.a~~

~~5% p/mês
ou 2% p/dia,
conforme o caso.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

T A B E L A II – ARTIGO 93

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE

PERÍODO E ALIQUOTAS
PERCENTUAIS SOBRE O
VALOR DE REFERÊNCIA
(VR)

LOCALIZAÇÃO e FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

1. ESTABELECIMENTO:

a) Indústria de Produção:

Agropecuária.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a

b) Comerciais:

Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres); bares, restaurantes e quaisquer outros ramos de atividades.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a

c) Bancários, de Créditos, Financiamentos e Investimentos; de Seguros, de Capitalização e similares.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a

2. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E
SIMILARES.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a

3. DIVERSÕES PÚBLICAS

a) Bailes, Festas e Shows.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 p/dia

b) Cinemas e Teatros.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a

c) Restaurantes dançantes, boates e similares..R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a

d) Bilhares e quaisquer outros jogos.....R\$ 14,00 a.a R\$ 14,00 a.a

e) Tira ao alvo p/arma.....R\$ 14,00 a.a R\$ 7,00 a.a

f) Exposições, feiras e quermesses.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 p/dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- g) Circos, parques de diversões, não incluídos no item anterior.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 p/mês
- h) Quaisquer espetáculos de diversões não incluídos do item anterior.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 p/mês
- 4 – PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**
- 5 – REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**
- 6 – ARMAZENS GERAIS, FRIGORÍFICOS E GUARDA-MÓVEIS.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**
- 7 – ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**
- 8 – ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**
- 9 – CASA LOTÉRICAS.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**
- 10 – OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**
- 11 – POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS E INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**
- 12 – TINTURARIA E LAVANDERIA.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**
- 13 – SALÕES DE ENGRAXATES.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**
- 14 – BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELCIMENTO DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- 15 – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....R\$ 14,00 a.a. R\$ 28,00 a.a**
- 16 – LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**
- 17 – HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a**
- 18 – AMBULANTES E FEIRANTES.....R\$ 28,00 a.a**
- a) pipoqueiros, sorveteiros, doceiros e congêneres.....R\$ 14,00 a.a R\$ 9,00 p/trimestre
- b) produtos hortifrutigranjeiros:
- I – carrinho manual.....R\$ 14,00 a.a R\$ 12,00 p/trimestre
- II – veículos motorizados.....R\$ 14,00 a.a R\$ 12,00 p/trimestre
- III – carroças.....R\$ 14,00 a.a R\$ 9,00 p/trimestre
- 19 – ÍTINERANTES:**
- a) pipoqueiros, sorveteiros, doceiros e congêneres.....R\$ 14,00 a.a R\$ 7,00 p/dia
- b) produtos hortifrutigranjeiros.....R\$ 14,00 a.a R\$ 12,00 p/dia
- com alto falante.....R\$ 14,00 a.a R\$ 17,00 p/dia
- c) peixeiro.....R\$ 14,00 a.a R\$ 4,00 p/dia
- d) ferragens, brinquedos, louças, bijuterias, roupas, feitas, armarinhos, calçados, estampas, etc.....R\$ 14,00 a.a R\$ 80,00 p/dia
- 20 – NOS MERCADOS:**
- a) veículos, cada um até 1.000Kg.....R\$ 14,00 a.a R\$ 4,00 p/dia
- b) veículos, cada um acima de 1.000kg.....R\$ 14,00 a.a R\$ 5,00 p/dia
- c) Balcão:**
- verduras e frutas nacionais, por metro quadrado.....R\$ 14,00 a.a R\$ 4,00 p/dia
- cereais, peixes, carnes e frutas estrangeiras, por metro quadrado.....R\$ 14,00 a.a R\$ 18,00 p/dia
- calçados, armarinhos, tecidos e utilidades domésticas, por metro quadrado.....R\$ 14,00 a.a R\$ 24,00 p/mês
- 21 – NAS FEIRAS LIVERES:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- a) espaços, cada um, verduras e frutas nacionais, até 3 metros quadrados, o que exceder mais R\$ 4,00 por metro quadrado.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 p/dia
- b) espaços, cada um, cereais, peixes, carnes e frutas estrangeiras, até 3 metros quadrados, e o que exceder mais R\$ 4,00 por metro quadrado.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 p/dia
- c) espaços, cada um, calçados, tecidos e armarinhos, utilidades domésticas, até 3 metros quadrados, o que exceder mais R\$ 4,00 por metro quadrado.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 p/dia

22 – PONTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS:

- a) carros e caminhões.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 p/dia
- b) carroças e similares.....R\$ 14,00 a.a R\$ 8,00 a.a
- c) transferência de propriedade de ponto de estacionamento de carros e caminhões.....R\$ 672,75
- d) transferência de veículo.....R\$ 8,00
- e) transferência de local.....R\$ 16,00

23 – QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM SERVIÇOS OU EXERÇAM ATIVIDADES CONSTANTES DESTES CÓDIGOS, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA.....R\$ 14,00 a.a R\$ 28,00 a.a

R\$ 7,00 p/mês

R\$ 3,00 p/dia,
conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

TABELA

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)
-------------------------------	---

1— PLANTAS E PROJETOS:

a) aprovação de projetos (por projeto singular).....	5%
b) substituição de projetos (por projeto singular).....	10%
e) revalidação de plantas ou licença de construção para cada período de 6 (seis) meses até a atualização.....	10%
d) transferência de responsável técnico e de proprietário.....	25%
e) autenticação de plantas ou documentos correlatos.....	10%
f) alteração de plantas.....	10%

2— CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS:

a) prédios até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	0,5%
b) prédio com mais de dois pavimentos, a partir do 3º pavimento, por metro quadrado de área construída.....	0,25%
e) sótãos, porões habitacionais, giraus, palanquetas, edícula, galpões e barracões por metro quadrado de área construída.....	0,25%
d) postos de serviços para automóveis, por metro quadrado de área construída...	1%

3— MARQUISES E TOLDOS:

- Por metro quadrado de projeção horizontal.....	1%
--	----

4— REFORMAS, RECONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS:

- Por metro quadrado de área construída.....	0,5%
--	------

5— DEPÓSITO DE MATERIAIS NOS PASSEIOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

~~- Por metro quadrado e por mês ou fração de mês.....30%~~

~~6 – CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS:~~

~~- Por metro de frente e por trimestre.....1%~~

~~7 – DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS:~~

~~- Por metro quadrado de área.....0,5%~~

~~8 – FORNECIMENTO DE PLANTAS OU CROQUIS:~~

~~a) cópias de plantas arquivadas autenticadas~~

~~1. em papel heliográfico, quando o original for de tela até 1,00 metro quadrado.....20%~~

~~2. o excedente de 1,00 metro quadrado, por metro quadrado.....8%~~

~~3. quando o original for de papel transparente, por metro quadrado.....6%~~

~~9 – PLANTAS DA CIDADE:~~

~~- escala de 1:5.000.....50%~~

~~- escala de 1:10.000.....30%~~

~~- escala de 1:20.000.....20%~~

~~10 – APROVAÇÃO, LOTEAMENTO E CONDOMÍNIO:~~

~~a) aprovação de plantas:~~

~~1. até 50.000 metros quadrados, por metro quadrado.....0,1%~~

~~2. de mais de 50.000 metros quadrados, por metro quadrado.....0,5%~~

~~b) substituição de plantas já aprovadas pela repartição competente e pelo Prefeito:~~

~~1. Permanecendo a mesma área loteada.....0,1%~~

~~2. Aumentada a área, pelo excesso e por metro quadrado.....0,05%~~

~~11 – APROVAÇÃO DE FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE TERRENOS~~

~~a) lotes em arruamentos aprovados, ou vice-versa.....20%~~

~~b) lotes em arruamentos antigos, ou vice-versa.....15%~~

~~c) lotes em glebas.....20%~~

~~12 – VISTORIAS:~~

~~a) em prédios.....15%~~

~~b) em pequenas construções.....10%~~

~~c) certificado de vistoria.....10%~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

~~13 – VISTORIA DE CONSTRUÇÃO OU “HABITE-SE” DE PRÉDIOS NOVOS OU REFORMADOS:~~

- a) até 60 metros quadrados.....5%
- b) de 61 a 100 metros quadrados.....7%
- c) pelo que exceder de 100 metros quadrados.....0,2%

~~14 – ABERTURA DE VALAS:~~

- a) em ruas asfaltadas, por metro quadrado.....10%
- b) em ruas paralelepípedos, por metro quadrado.....5%
- c) em ruas sarjeteadas, por metro quadrado.....2%
- d) em ruas sem pavimentação, por metro quadrado.....1%

~~15 – REBAIXAMENTO DE GUIAS:~~

- a) em ruas asfaltadas, calçadas ou sarjeteadas, por metro linear.....5%
- b) em cantos curvos, por curva, além da taxa anterior.....7%

~~16 – ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:~~

- por metro linear.....4%

~~17 – TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:~~

- por emplacamento, além do custo da placa fornecida.....3%

~~18 – TAXA DE TRANSPORTE DE AREIA OU TERRA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS NO PERÍMETRO URBANO:~~

- por viagem.....10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

TABELA III – ARTIGO 105

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR)
-------------------------------	---

1 – PLANTAS E PROJETOS:

- a) aprovação de projetos (por projeto singular).....R\$ 7,00
- b) substituição de projetos (por projeto singular).....R\$ 14,00
- c) revalidação de plantas ou licença de construção para cada período de seis (6) meses até a atualização.....R\$ 14,00
- d) transferência de responsável técnico e de proprietário.....R\$ 34,00
- e) autenticação de plantas ou documentos correlatos.....R\$ 14,00
- f) alteração de plantas.....R\$ 14,00

2 – CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS:

- a) prédios até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.....R\$ 0,70
- b) prédio com mais de dois pavimentos, a partir do 3º pavimento, por metro quadrado de área construída.....R\$ 0,40
- c) sótãos, porões habitacionais, girais, palanquetas, edícula, galpões e barracões por metro quadrado de área construída.....R\$ 0,40
- d) postos de serviços para automóveis, por metro quadrado de área construída.....R\$ 2,00

3 – MARQUISES E TOLDOS:

- Por metro quadrado de projeção horizontal.....R\$ 2,00

4 – REFORMAS, RECONSTRUÇÕES E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS:

- Por metro quadrado de área construída.....R\$ 0,85



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

5 – DEPÓSITO DE MATERIAIS NOS PASSEIOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

Por metro quadrado e por mês ou fração de mês.....R\$ 42,00

6 – CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS:

Por metro de frente e por trimestre.....R\$ 2,00

7 – DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS:

Por metro quadrado de área.....R\$ 0,70

8 – FORNECIMENTO DE PLANTAS OU CROQUIS:

a) cópias de plantas arquivadas-autenticadas

1. em papel heliográfico, quando o original for de tela até 1,00 metro quadrado.....R\$ 28,00

2. o excedente de 1,00 metro quadrado, por metro quadrado.....R\$ 12,00

3. quando o original for de papel transparente, por metro quadrado.....R\$ 10,00

9 – PLANTAS DA CIDADE:

- escala de 1:5.000.....R\$ 50,00

- escala de 1:10.000.....R\$ 30,00

- escala de 1:20.000.....R\$ 20,00

10 – APROVAÇÃO DE FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE TERRENOS:

a) lotes em arruamentos aprovados, ou vice-versa.....R\$ 40,00

b) lotes em arruamentos antigos, ou vice-versa.....R\$ 30,00

c) lotes em glebas.....R\$ 40,00

11 – VISTORIAS:

a) em prédios.....R\$ 30,00

b) em pequenas construções.....R\$ 25,00

c) certificado de vistoria.....R\$ 25,00

12 – VISTORIA DE CONSTRUÇÃO OU “HABITE-SE” DE PRÉDIOS NOVOS OU REFORMADOS:

a) até 60 metros quadrados.....R\$ 7,50

b) de 61 a 100 metros quadrados.....R\$ 10,00

c) pelo que exceder de 100 metros quadrados.....R\$ 0,90

13 – ABERTURA DE VALAS:

a) em ruas asfaltadas, por metro quadrado.....R\$ 14,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

- b) em ruas paralelepípedos, por metro quadrado.....R\$ 7,00
- c) em ruas sarjeteadas, por metro quadrado.....R\$ 4,00
- d) em ruas sem pavimentação, por metro quadrado.....R\$ 2,00

14 – REBAIXAMENTO DE GUIAS:

- a) em ruas asfaltadas, calçadas ou sarjeteadas, por metro linear.....R\$ 7,00
- b) em cantos curvos, por curva, além da taxa anterior.....R\$ 9,00

15 – ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:

- por metro linear.....R\$ 6,00

16 – TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

- por emplacamento, além do custo da placa fornecida.....R\$ 5,00

17 – TAXA DE TRANSPORTE DE AREIA OU TERRA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS NO PERÍMETRO URBANO:

- por viagem.....R\$ 25,00

18 – TAXA PARA COBRANÇA DO ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO) MÃO-DE-OBRA CONSTRUÇÃO CIVIL:

Luxo.....	R\$1,75 m ²
Boa.....	R\$ 1,55 m ²
Média.....	R\$ 1,25 m ²
Simplex.....	R\$ 0,95 m ²
Galpão.....	R\$ 0,65 m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14,
 PIRATININGA, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA POSTAL 50, CEP 17490-000.
 FONES / FAX (14) 3265.1011 – 3265.1012 – 3265.3443,
 CNPJ Nº: 46.137.451/0001-76.

TABELA

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE: LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

<u>ZONAS</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA SOBRE VALOR DE REFERÊNCIA (VR)</u>
1ª ZONA	“A” – Limpeza.....	1,4%
	Conservação de logradouros.....	1,4%
	Iluminação.....	1,4%
1ª ZONA	“B” – Limpeza.....	1,2%
	Conservação de logradouros.....	1,2%
	Iluminação.....	1,2%
2ª ZONA	“A” – Limpeza.....	1%
	Conservação de logradouros.....	1%
	Iluminação.....	1%
2ª ZONA	“B” – Limpeza.....	0,8%
	Conservação de logradouros.....	0,8%
	Iluminação.....	0,8%
3ª ZONA	– Limpeza.....	0,6%
	Conservação de logradouros.....	0,6%
	Iluminação.....	0,6%
URBANIZÁVEL	– Limpeza.....	0,1%
	Conservação de logradouros.....	0,1%
	Iluminação.....	0,1%